



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
 Natureza: Licitação – Dispensa
 Interessado: Walson Dias de Souza
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

GOVERNO DO ESTADO. SECRETARIA DE ESTADO SAÚDE.
 DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
 EXCEPCIONAIS. MÁCULAS EXISTENTES. SANEAMENTO.
 REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DOS ATOS DELE
 DECORRENTES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00507/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de despesa de licitação levado a efeito pelo Governo do Estado, mediante a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, cujo objetivo consistiu na aquisição de medicamentos excepcionais.

Do relatório Inicial da Auditoria (fls. 262/264), colhem-se as seguintes informações acerca dos fornecedores vencedores:

Licitante Vencedor	Valor (R\$)
ELFA MEDICAMENTOS LTDA	474.031,00
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	313.130,00
EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	1.960.055,50
JORGE BATISTA & CIA LTDA	2.038.291,00
EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	785.940,00
DROGUISTAS POTIGUARES REUNIDOS LTDA	1.225.815,00
D-HOSP DIST. HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	227.352,00
Valor Total: R\$ 7.024.614,50	

Ademais, em razão das constatações elencadas no item 4.0 do sobredito relatório, entendeu o Órgão Técnico, preliminarmente, pela irregularidade da despesa em questão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

Instado a se pronunciar, o gestor responsável, primordialmente, quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi lavrada cota ministerial (fls. 274/275), por meio da qual o Parquet Especial pugnou pela fixação de prazo a autoridade, a fim de que esta se manifestasse acerca dos fatos apurados pela Auditoria.

Baixou-se, então, a Resolução RC2 TC 00177/11 (fl. 276), mediante a qual os membros da 2ª Câmara fixaram o prazo de 60 dias, para que o interessado enviasse os esclarecimentos vindicados pela Auditoria, alertando-o, no caso de permanecer inerte, da possibilidade de aplicação de sanção pecuniária.

Devidamente intimado, o gestor apresentou suas justificativas (fls. 278/294), a partir das quais, depois de examiná-las, a Unidade Técnica de Instrução entendeu pela regularidade da dispensa ora examinada, ressaltando a sugestão de que sejam realizados procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos.

Ante a insubsistência das máculas inicialmente apontadas, agendou-se o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, aguardando-se manifestação oral na presente sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

Contudo, existe a possibilidade de o Poder Público dispensar a licitação quando, devido a situações extraordinárias, não for razoável pretender que se percorra todo o procedimento, seja qual for o motivo: urgência, eficácia, eficiência, segurança nacional. Em suma, dispensa-se a licitação de acordo com as situações em que o legislador taxativamente tenha previsto como casos de interesse público ensejadores de dispensa.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que os contratos foram substituídos por notas de empenhor, consoante permissivo legal.

Não remanescendo, pois, quaisquer das máculas inicialmente apontadas, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01065/12**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas